



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003237-40.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante JESSICA REGINA DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIESP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1003237-40.2022.8.26.0071

Voto n. 34.985

Comarca: São José do Rio Preto (1ª Vara Cível)

Apelante: Jéssica Regina Duarte

Apelados: UNIESP S/A e Fundo de Investimento em
Direitos Creditórios Não-Padronizados
Multimercado UNP

MMª. Juíza: *Ana Carolina Achoa Aguiar Siqueira de Oliveira*

Consumidor e processual. Prestação de serviços educacionais. Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos material e moral julgada improcedente quanto a um dos réus, com reconhecimento da ilegitimidade passiva do outro. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela autora.

Pedido de não conhecimento rejeitado, porquanto a petição recursal preenche minimamente os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, não se envolvendo violação ao princípio da dialeticidade.

Aluna que participou do programa “A Uniesp Paga”. Pagamento do financiamento do FIES que foi recusado pela instituição de ensino. Conforme precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a pretensão dos estudantes deve ser rejeitada quando deixam de cumprir as obrigações assumidas com o estabelecimento de ensino. No caso concreto, afastada a exigência de excelência no rendimento escolar (que é genérica e não pode ir de encontro ao histórico escolar da autora, que revela que durante todo o curso não apresentou nem sequer uma reprovação), a autora não comprovou ter cumprido as demais obrigações, na forma prevista no contrato.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Jéssica Regina Duarte contra a sentença de fls. 1.143/1.148, proferida na ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos material e moral movida em face da UNIESP S/A e do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multimercado UNP, que reconheceu a ilegitimidade passiva do fundo de investimento e julgou a ação improcedente no tocante à instituição de ensino, impondo à demandante os ônus da sucumbência, arbitrando os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 105.688,50 – fls. 13), ressaltando, porém, os benefícios da justiça gratuita.

Este recurso busca a reforma do *decisum*, a fim de que a demanda seja julgada procedente, para condenar “a Apelada em legítima OBRIGAÇÃO DE FAZER no sentido de providenciar o pagamento do curso de Administração de Empresas do Apelante, conforme o contrato “FIES- UNIESP PAGA”, bem como ao pagamento de R\$ 20.000,00, a título de danos morais a Apelante, ou quantia a ser fixada por essa E. Corte, e ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes em 20 % sobre o valor da causa”, nos termos das razões recursais de fls. 1.151/1.168.

Contrarrazões a fls. 1.246/1.275, pugnando pelo não conhecimento do apelo, por ofensa ao princípio da dialeticidade, ou pelo desprovimento do apelo.

II – Fundamentação.

Deve ser rejeitada a alegação de que este recurso não

pode ser conhecido, uma vez que a simples leitura da petição recursal demonstra que ela, embora longe de ser exemplar, preenche minimamente os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, sendo possível extrair dela as razões pelas quais a apelante pede a reforma da sentença, quanto ao decreto de improcedência, frise-se, porque a peça não questiona o reconhecimento da legitimidade passiva do fundo de investimento.

A *vexata quaestio* reside no cumprimento ou não das obrigações constantes do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES (fls. 45/46, 276/277 e 1.082/1.083): enquanto a demandante sustenta que cumpriu todas suas obrigações, a demandada assevera que não foram cumpridas as estipuladas nas cláusulas 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5, assim redigidas: (a) “3.2 *Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência à aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais*”; (b) “3.3 *Realizar 6 (seis) horas de trabalhos voluntários, comprovadas por meio de documento emitidos pelas entidades conveniadas com a Instituição que recebê-los e por meio de Relatórios de Trabalhos Sociais mensais, entregues no Setor de Projetos Sociais da faculdade até o dia 12 (doze) de cada mês*”; (c) “3.4 *Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação*”; e (d) “3.5 *Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e consequente desligamento do(a) BENEFICIÁRIO(A)*”.

Pois bem.

De um lado, a exigência de excelência no rendimento escolar (cláusula 3.2) é genérica, não podendo ir de encontro ao histórico

escolar da apelante, entranhado a fls. 47/48 e 1.085/1.086, que revela que durante todo seu curso não apresentou nem sequer uma reprovação e apenas 5 (cinco) notas abaixo de 7 (sete).

Observe-se, aliás, que a cláusula em questão sequer menciona a nota mínima 7 (sete) como indicativa de excelência escolar, uma vez que reza apenas que o aluno deve *“mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais”*.

Destarte, deve ser reconhecido o cumprimento pela demandante da obrigação contida na cláusula 3.2, como se colhe destes julgados desta C. Câmara: (a) Apelação n. 1000904-81.2019.8.26.0084 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 5 de outubro de 2020, publicado no DJE de 13 de outubro de 2020; (b) Apelação n. 1020116-55.2017.8.26.0344 – Relator Melo Bueno – Acórdão 17 de outubro de 2019, publicado no DJE de 23 de outubro de 2019; e (c) Apelação n. 1007945-25.2017.8.26.0002 – Relator Gilberto Leme – Acórdão de 28 de fevereiro, publicado no DJE de 2 de março de 2018.

De outro lado, contudo, não há prova de que as demais obrigações assumidas pela apelante foram cumpridas.

Quanto à cláusula 3.3, a sentença guerreada aponta que *“o documento de fl. 1.087 atesta que a autora não cumpriu aquela cláusula contratual, pois deixou de entregar alguns relatórios em determinados períodos, não logrando cumprir referida obrigação”*, acrescentando que *“competia à autora demonstrar o cumprimento da referida cláusula mediante prova documental, a única cabível na espécie já que consistente na entrega de documentos/relatórios”*, constatando-se *“do teor dos*

documentos de fls. 1.084 e ss. (que) não há prova de que eles foram entregues à ré dentro do prazo convencionado, não se desincumbindo a autora do ônus processual que sobre si recaía”, sendo evidente, portanto, o inadimplemento contratual (fls. 1.146).

Na cláusula 3.5, prossegue o *decisum*, “*restou estabelecida a obrigação da autora de proceder ao pagamento do valor máximo de R\$ 50,00 a cada três meses para amortização do empréstimo junto ao FIES*”, contudo “*a demandante também não provou ter efetivado o pagamento desses valores conforme os termos da avença, eis que os documentos a instruir a inicial nada indicaram nesse sentido*” (fls. 1.146).

Extraí-se da cláusula 3.4, continua a magistrada, “*que era obrigação da aluna Ater no mínimo média 3,0 de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) e 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação*”, *nota esta não comprovada pela autora (fls. 1087)*” (fls. 1.146).

Corroborando a sentença guerreada, confirmam-se os seguintes julgados desta C. Corte, inclusive deste órgão colegiado:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Programa "Uniesp Paga", que consiste no pagamento das parcelas do financiamento estudantil (FIES) do aluno participante do programa. Hipótese em que, para fazer jus ao benefício, a autora precisava cumprir alguns requisitos. Cerceamento de defesa inócua. Prova multimídia que não aproveita à autora apelante. Ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos contratuais pela autora. Não abusividade das cláusulas contratuais. Impossibilidade de se exigir o cumprimento da parte adversa. Sentença mantida. Recurso não provido. (35ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1040486-22.2020.8.26.0224 — Relator Rodolfo César Milano — Acórdão de 16 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 27 de fevereiro de 2023, sem grifo no original).

APELAÇÃO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA "UNIESP PAGA". Pretensão autoral voltada à quitação de contrato de

financiamento estudantil e condenação no pagamento de indenização por danos morais. Pedidos improcedentes em primeiro grau. Descumprimento de requisitos estabelecidos contratualmente. Inconformismo da parte autora. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Inaceitável comportamento contraditório do apelante, pois, embora nas razões do apelo expresse insatisfação quanto à resolução do mérito neste estágio procedimental por reputá-la prematura, ao final da fase postulatória, quando instado a especificar as provas que pretendesse produzir, aduziu expressamente o desinteresse. Não fosse suficiente a evidência do venire contra factum proprium, homenagem ao princípio pas de nullité sans grief torna inevitável o afastamento da tese. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. Desencadeada a litigiosidade, não logrou o demandante amearhar elementos dotados de força e idoneidade suficientes para infirmar a percepção de integridade do negócio jurídico. Nada do que fora apresentado indica mácula na formação da vontade que externou ao subscrever o instrumento contratual, a qual, por isso, é aferida livre e desimpedida. Ademais, as disposições foram formuladas em linguajar claro e acessível, possibilitando aos pactuantes que, independentemente de conhecimento jurídico, apreendessem o significado das proposições e, portanto, seu conteúdo, bem como conhecessem os direitos e deveres contraídos com a subscrição. Outrossim, ainda que tenha tomado ciência dos critérios para a concessão da bolsa apenas após a contratação do financiamento estudantil, optou por dar prosseguimento ao curso até que findo, não podendo, apenas agora, argumentar que discorda dos critérios fixados para a obtenção do benefício e que não logrou cumprir. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. Ao anuir com os preceitos clausulares, o consumidor se submeteu a uma série de obrigações apta à concessão de uma bolsa de estudos integral, mediante quitação do FIES, não sendo nenhum deles, ante os fatos trazidos à baila, nulo ou abusivo. Isto considerado, não cumpriu os requisitos, pois, conforme se infere do histórico escolar, em diversas disciplinas alcançou notas apenas medianas, além de não ter comprovado que foram elaborados os relatórios de trabalhos sociais. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração dos honorários advocatícios, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. (31ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1019425-84.2022.8.26.0564 — Relatora Rosângela Telles — Acórdão de 23 de janeiro de 2024, publicado no DJE de 1º de fevereiro de 2024, sem grifo no original).

Ação de obrigação de fazer c.c. indenização. Sentença de parcial procedência. Apelos de ambas as partes. Preliminares. Prescrição rejeitada. Além do prazo prescricional aplicável à espécie ser o decenal geral (art. 205 do CC/02), por se tratar de

responsabilidade civil contratual, o termo inicial não é a data da celebração do contrato, mas sim da recusa de pagamento do FIES pela instituição de ensino, findo o prazo de carência. Precedente. Tampouco é caso de extinção do feito, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois o certificado de garantia de pagamento do FIES prova a adesão da autora ao Programa Uniesp Paga. Ilegitimidade passiva ad causam de José Fernando Pinto da Costa, ausente requerimento incidental de desconsideração da personalidade jurídica, e da Universidade Brasil, que, no caso concreto, não assumiu qualquer obrigação junto à autora, ausente vínculo contratual. Precedentes. Mérito. Adesão ao Programa Uniesp Paga. Controvérsia restrita ao atendimento das obrigações contratuais necessárias ao pagamento do financiamento estudantil pela ré. Voluntariado (cláusula 3.3). Requisito desatendido. Inexiste prova da entrega dos relatórios de atividades durante todo o período do curso (2013 a 2017), nem menção ao atendimento da carga horária mínima em instituição conveniada. Atividade voluntária que era imprescindível à assunção do financiamento estudantil, mas não à obtenção do título de bacharel em psicologia. Descumprimento contratual evidenciado. Impossibilidade de compelir a ré a quitar o financiamento estudantil contratado. Afastada, por corolário lógico, a responsabilidade civil por perdas e danos. Validade das obrigações contratuais inerentes ao Programa Uniesp Paga que já foi amplamente reconhecida pela jurisprudência deste E. TJSP, afastada qualquer nulidade fundada em propaganda enganosa ou na imposição unilateral dessas condições. Precedente. Sentença reformada, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam de José Fernando Pinto da Costa e Universidade Brasil, e julgar improcedente a ação relativamente à ré Uniesp S/A. Sucumbência da autora. Verba honorária fixada em 10% da causa atualizada, observada a gratuidade processual (art. 85, § 2º, do CPC/15). Apelação da autora desprovida. Apelação dos corréus parcialmente provido. (26ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1154780-66.2023.8.26.0100 – Relator Carlos Dias Motta – Acórdão de 3 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 10 de fevereiro de 2025, sem grifo no original).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. FINANCIAMENTO DO FIES A SER PAGO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO MEDIANTE REQUISITOS A SEREM CUMPRIDOS PELO RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto por Adriano Rocha da Silva contra sentença que julgou improcedente a demanda, alegando abusividade nas cláusulas contratuais e falta de informação adequada pela apelada. O autor busca a reforma integral da sentença. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a abusividade das cláusulas

contratuais no âmbito do Programa Uniesp Paga. III. Razões de Decidir 3. A validade das obrigações contratuais do Programa Uniesp Paga foi amplamente reconhecida pela jurisprudência do TJSP, afastando alegações de propaganda enganosa e imposição unilateral de condições. 4. O autor não comprovou o cumprimento das obrigações contratuais, especialmente no que tange às cláusulas 3.4 e 3.6, relacionadas ao ENADE., e à cláusula 3.5, referente ao pagamento trimestral do FIES. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A validade das cláusulas contratuais do Programa Uniesp Paga é reconhecida, não havendo abusividade. 2. O ônus da prova quanto ao cumprimento das obrigações contratuais recai sobre o autor. (28ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1112554-85.2019.8.26.0100 – Relator João Baptista Galhardo Júnior – Acórdão de 8 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 13 de dezembro de 2024, sem grifos no original).

Por força do §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pela apelante aos advogados da apelada devem ser majorados para 20% (vinte por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, observando-se que a sucumbente é beneficiária da justiça gratuita (fls. 73), estando suspensa, portanto, a exigibilidade das verbas sucumbenciais (art. 98, § 3º, CPC).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo incólume o pronunciamento judicial vergastado, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)